



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018717-88.2015.8.19.0209**  
**APELANTE : SELMA CAMPOS DE LIMA XAVIER**  
**APELADO : ITAU UNIBANCO S A**  
**RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação (fls. 287/297 – Index 287) interposta nos autos de revisão contratual c/c repetição de indébito c/c indenizatória ajuizada por SELMA CAMPOS DE LIMA XAVIER em face de ITAU UNIBANCO S/A, cuja pretensão foi rejeitada pela sentença (fls. 277/285 – Index 277), a qual, reconhecendo a ausência de abusividade nas cláusulas dos contratos de empréstimo celebrados pela autora com o réu, entendeu pela ausência de direito à revisão de cláusulas, bem como de ofensa a justificar o arbitramento de indenização por dano moral, nos seguintes termos:

*“(...) PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo na forma do artigo 487, I, do NCPC. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pela autora em prol do réu.(...)”.*

Sustenta a consumidora recorrente que há demonstração da abusividade referente à cobrança de juros, nos termos da manifestação apresentada pelo perito às fls. 242/258 dos autos, o que, todavia, teria sido ignorado pela sentença. Esclarece que todas as parcelas dos contratos objeto da lide foram devidamente pagas, ao contrário do que fora afirmado em sentença. Defende que a cobrança abusiva perpetrada pela ré acarretou ofensa a sua dignidade, além de gastos extraordinários.

Contrarrazões da instituição financeira ré às fls. 306/313 (Index 306), prestigiando a sentença.

**É o breve relatório. Inclua-se em pauta para julgamento em sessão virtual.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
**Relator**



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018717-88.2015.8.19.0209**  
**APELANTE : SELMA CAMPOS DE LIMA XAVIER**  
**APELADO : ITAU UNIBANCO S A**  
**RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível. Direito do Consumidor. Contratos de empréstimo. Alegação de excesso de cobrança. Prova pericial em sentido favorável à tese autoral, constatando a cobrança de juros em desacordo com o contratado. Conclusão não rechaçada pela parte ré. Sentença que apreciou causa de pedir diversa, afastando tese de anatocismo e desconsiderando a prova pericial. Decisão que se anula, por afronta ao art. 492 do CPC. Julgamento da lide na forma do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, para, reconhecendo-se o excesso apurado no laudo pericial, julgar procedente o pedido de repetição de indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral que resta, outrossim, caracterizado. Consumidora que sofreu abalo em sua dignidade, pois, enquanto pessoa leiga e vulnerável na relação contratual, foi ludibriada pela ré, pagando valores de parcelas de empréstimo superiores ao efetivamente devido, situação que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano. Indenização que se arbitra em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Recurso ao qual se dá provimento.**

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(KPMP)



Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso.

Trata-se, na origem, de demanda na qual a parte autora questiona o acerto dos valores cobrados em nove contratos de empréstimo pessoal celebrados com a instituição financeira ré, ao argumento de que houve cobrança de juros em desacordo com o contratado.

A partir de tal narrativa já se constata o desacerto da sentença, que examinou o caso como se se tratasse exclusivamente de questionamento da taxa de juros prevista nos ajustes sob a alegação de prática indevida de anatocismo.

A decisão também discorre sobre a inadimplência confessada da autora, inadimplência essa, todavia, inexistente, verificando-se, inclusive, a quitação integral de todos os contratos ao longo do processamento do feito.

Ao final, ampara-se no laudo pericial de fls. 202/206 (Index 202) para afirmar a ausência de abusividade nas cobranças. Ocorre que, posteriormente a essa manifestação, o *expert* se retratou, apresentando o laudo de fls. fls. 242/258 (Index 242), que, retificando o anterior, reconheceu a cobrança em excesso nos termos alegados pela consumidora, ou seja, em razão da cobrança em desacordo com o estipulado em contrato.

Diante desse quadro, a invalidação da decisão é medida que se impõe, por afrontar ao princípio da correlação (CPC, art.492).

Considerando que o feito já se encontra maduro para julgamento, uma vez que exaurida a fase probatória e cientes as partes acerca das manifestações do perito, passa-se a resolução do mérito, com fulcro no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC.

Assim, tomando-se por base o laudo de fls. 242/258 (Index 242), que reconhece que “há excesso nas prestações cobradas, tomando como base a taxa de juros pactuada”, apurando um excedente no valor de R\$ 15.486,17, atualizados na data do cálculo, referente aos nove contratos questionados, julga-se procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar a instituição financeira ré a devolver, em dobro, a quantia cobrada a maior, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.



Destaca-se que a demandada, devidamente intimada (fls. 264 – Index 264), deixou de se manifestar a respeito da conclusão do perito, não apresentando, assim, qualquer argumento capaz de rechaçar o novo laudo.

No tocante ao dano moral, entende-se que resta devidamente caracterizado, pois forçoso reconhecer que a autora sofreu abalo em sua dignidade, pois, enquanto pessoa leiga e vulnerável na relação contratual, foi ludibriada pela ré, pagando valores de parcelas de empréstimo superiores ao efetivamente devido, situação que ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano.

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias deste caso, entende-se que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente da publicação desta decisão e de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e remunera de forma justa o dano sofrido pela parte autora, estando, ainda, em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, como ilustra o aresto a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE JUROS EM PATAMAR SUPERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES QUE SE REJEITA. DEMANDA EM QUE NÃO SE DISCUTE A OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. LAUDO PERICIAL QUE APONTA ERRO NO CÁLCULO NA PARCELA DA TAXA DE JUROS. COBRANÇA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS<sup>1</sup>. REFORMA DA SENTENÇA.**

<sup>1</sup> Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



**INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

(0129131-93.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 12/05/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para, anulando a sentença e resolvendo o mérito na forma do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC, julgar procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré/recorrida: i) à devolução, em dobro, da diferença apurada como excesso no laudo pericial, no valor de R\$ 15.486,17, corrigido monetariamente a contar da data da elaboração do laudo (05/09/2020) e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da data da citação; e ii) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente da publicação desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação.

Por fim, diante do que restou decidido, os ônus da sucumbência devem ser carreados apenas à instituição financeira recorrida, pelo que deve ser condenada ao pagamento da integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
**Relator**